



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS	
<b>Secretaria/Setor requisitante:</b>	<b>Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Públicos</b>
<b>Responsáveis pela elaboração:</b>	<b>Nome:</b> João Paulo da Silva <b>Cargo / nº de matrícula:</b> Chefe de Divisão / 3434  <b>Nome:</b> Henrique José Alciati <b>Cargo / nº de matrícula:</b> Engenheiro Civil / 400
<b>Especificação do objeto:</b>	Contratação de empresa especializada para a realização de auditoria independente na obra “Pista de Caminhada”, nos termos do Convênio SJC/FID Nº 139/2025 - Processo SEI nº 387.00000294/2023-50, celebrado junto ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – Governo do Estado de São Paulo
<b>Natureza do objeto:</b>	<b>SERVIÇO DE ENGENHARIA</b>

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

## **2 – ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

2.1. O Plano de Contratações Anual (PCA) ainda não foi efetivamente adotado pelo Município para este ano, com todas as especificidades que o compõe, de forma que a Administração está levantando esforços para sua implantação.

## **3 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

3.1. A contratação de auditoria independente é medida compulsória e técnica imposta pelos normativos do Governo do Estado, notadamente pelo Edital de Chamamento Público 01/SJC/FID/2021, o qual rege todas as obrigações decorrentes da concessão dos recursos estaduais para investimentos em obras públicas. O referido edital estabelece, em seu item 14.6, que o proponente deverá, obrigatoriamente, contratar empresa independente, especializada na área de auditoria de obras, com a finalidade de verificar e atestar a conformidade da execução do objeto pactuado com o projeto básico e com as normas aplicáveis à boa e regular utilização de



recursos públicos. Portanto, não se trata de contratação discricionária ou complementar, mas de exigência legal vinculada à liberação dos recursos e à posterior aprovação das contas pela unidade gestora do FID.

3.2. Nesse contexto, a auditoria exercerá papel essencial de controle técnico, financeiro, documental e físico da execução da obra, atuando como terceiro imparcial e qualificado, cuja responsabilidade será analisar de forma detalhada todas as etapas do empreendimento público. Dentre as atribuições mínimas previstas, a empresa a ser contratada deverá proceder à análise do processo licitatório e do contrato administrativo firmado, verificando o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, dos princípios administrativos e das cláusulas do convênio; examinará a planilha orçamentária da obra, aferindo sua compatibilidade com o projeto básico e com o Plano de Trabalho aprovado; e avaliará o projeto executivo, verificando se está em consonância com os demais documentos técnicos, incluindo-se a compatibilidade entre o que foi projetado, orçado e efetivamente executado.

3.3. Além disso, a auditoria deverá acompanhar e examinar a execução física da obra, analisando a evolução do empreendimento ao longo do tempo, identificando possíveis inconformidades, atrasos, falhas construtivas, desvios de materiais ou execução de serviços não previstos. Também será exigido da contratada o exame técnico das especificações dos materiais empregados e dos equipamentos adquiridos e instalados, com verificação in loco de sua aderência aos memoriais descritivos e às normas técnicas vigentes. Essa abordagem técnica permitirá aferir não apenas a conformidade documental, mas a qualidade da obra como um todo, garantindo que o recurso público esteja sendo aplicado com eficiência, economicidade e respeito ao interesse público.

3.4. Outra frente obrigatória da auditoria será a análise das medições mensais, dos boletins de medição e dos pagamentos efetuados à empresa executora, com verificação da compatibilidade entre o que foi atestado pela fiscalização municipal e o que foi efetivamente executado no canteiro de obras. Essa medida é fundamental para coibir pagamentos indevidos, superfaturamento, fraudes em medições ou duplicidade de serviços, o que fortalece o controle interno da Administração e protege o erário contra prejuízos. Em paralelo, caberá à empresa de auditoria avaliar a capacidade técnica e financeira da contratada responsável pela execução da obra, verificando se esta possui os requisitos mínimos exigidos para a adequada entrega do objeto e, caso contrário, sugerir as medidas corretivas pertinentes, incluindo a notificação da empresa ou, se necessário, a substituição da contratada.

3.5. Importante destacar que, de acordo com o edital de chamamento e com os termos pactuados no convênio, a auditoria também deverá emitir parecer conclusivo com recomendações formais à Administração Pública, inclusive com poder de sugerir a paralisação da obra ou a rescisão contratual, nos casos em que for constatada a existência de falhas graves na execução, não sanadas mesmo após advertências. Isso reforça a natureza estratégica da contratação da auditoria, que atua como instância de controle autônomo e de respaldo à tomada de decisão do Município. A ausência dessa contratação comprometeria diretamente a prestação de contas junto ao Governo do Estado, podendo ensejar a glosa dos recursos recebidos, aplicação de penalidades e responsabilização do ente conveniado.

3.6. Por fim, é preciso ressaltar que a obrigatoriedade da contratação de auditoria técnica, independente e externa, integra a lógica de reforço à governança pública, à integridade das contratações e à transparência no uso de recursos provenientes de fundos estaduais vinculados à defesa dos interesses difusos. Trata-se de política pública de fiscalização compartilhada entre o Município e o órgão repassador, cujo cumprimento é condição indispensável para a validade e efetividade do convênio. A não observância dessa exigência inviabiliza o recebimento integral dos recursos e, mais grave ainda, fragiliza a credibilidade do Município perante os órgãos de controle. Assim, a contratação pretendida é não apenas uma exigência formal, mas uma garantia de segurança jurídica, eficiência administrativa e responsabilidade fiscal na condução da obra em questão.



## 4 – DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, os bens/serviços têm natureza comum.

4.1.1. O objeto não se enquadra como sendo de luxo, conforme Decreto Municipal nº 601/2021.

4.1.2. **O prazo de vigência inicial da contratação será de 26 (vinte e seis) meses, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.**

4.1.3. **O objeto possui caráter continuado, fundamental para a manutenção das atividades do Setor requisitante, cujo fornecimento possui necessidades permanentes ou prolongadas.**

4.1.4. As particularidades do escopo do serviço estarão contidas no Termo de Referência.

**4.2. Para o problema indicado ser solucionado, entende-se necessário que a contratação apresente os seguintes requisitos:**

- a) A Análise do processo licitatório e do contrato firmado, se seguiram os critérios estabelecidos na Lei de licitações;
- b) Análise da planilha de custo, se está compatível com o projeto básico e Plano de Trabalho;
- c) Análise do projeto executivo, verificando se há consonância com o projeto básico e a planilha de custos;
- d) Análise da execução e evolução da obra;
- e) Análise das especificações técnicas dos materiais utilizados e dos equipamentos adquiridos;
- f) Análise das medições e os pagamentos efetuados se estão em consonância com o executado;
- g) Análise da empresa contratada, se detém de capacidade técnica/financeira para execução do objeto e se a mesma está cumprindo as exigências do, em caso negativo, sugerir ao município notificar a empresa para corrigir as falhas apresentadas;
- h) Sugerir a paralisação da execução do projeto ou rescisão do, quando as falhas constatadas na execução do objeto não forem sanadas.

### 4.2.1. Sustentabilidade

4.2.1.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto e no **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis – AGU**, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) Utilizar prioritariamente soluções baseadas em computação em nuvem para armazenamento e compartilhamento de documentos, planilhas, imagens, relatórios e demais registros gerados no âmbito da auditoria, reduzindo a necessidade de impressão e de equipamentos físicos locais, bem como o consumo de energia elétrica nas dependências da Administração Pública.

### 4.3. Subcontratação

4.3.1. Para a licitação em questão, é vedada a subcontratação, nos termos do artigo 122, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



#### **4.4. Garantia da contratação**

4.4.1. Não haverá exigência da garantia da contratação prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

#### **4.5. Garantia dos produtos/serviços**

4.5.1. O prazo de garantia dos produtos/serviços é aquele previsto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

#### **4.6. Vistoria técnica**

4.6.1. Dada as peculiaridades do objeto, não há qualquer necessidade de avaliação prévia ao local onde os serviços serão executados.

#### **4.7. Da prova de conceito/amostra**

4.7.1. Não será necessária realização de prova de conceito/amostra para aceitabilidade da proposta.

#### **4.8. Da participação de consórcios**

4.8.1. A Lei nº 14.133/2021 tem como regra a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissivo sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

4.8.2. O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de consórcio, sendo essa escolha um ato discricionário da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a Autoridade Licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidirá pela vedação ou não à participação de empresas em regime de consórcio.

4.8.3. A admissão de participação de consórcio faz-se necessária quando em razão das circunstâncias do mercado e/ou a complexidade do objeto tornam problemática a competição, ou seja, quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Dessa forma, a participação de empresas reunidas em consórcio ampliará o universo de licitantes, pois possibilitará a junção de duas ou mais empresas para realização de determinado objeto. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021).

4.8.4. A jurisprudência do TCU traz entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como cerceá-la. Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação deve ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação [...]. (Acórdão TCU 2.813/2004 e 1.782/2009).

4.8.5. Com relação a presente contratação, a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, se justifica na medida em que nas contratações de bens e serviços comuns, tendo em vista a proporção da demanda do Município, é perfeitamente pertinente e compatível com empresas que atuam em todo território nacional, empresas essas que possuem condições suficientes para a execução de objetos dessa natureza, o que não tornará restrito o certame a um pequeno número de empresas.



4.8.6. Assim sendo, avaliando a realidade do mercado para este objeto, **não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.**

#### 4.9. Da participação de pessoa física

4.9.1. A execução do objeto é compatível com a natureza profissional da pessoa física, uma vez que os serviços de auditoria técnica podem ser desempenhados por profissionais autônomos que detenham qualificação técnica comprovada e registro nos respectivos conselhos de classe, quando for o caso.

4.9.2. Assim sendo, avaliando a realidade do mercado para este objeto, **será permitida a participação de pessoa física.**

#### 4.10. Da qualificação técnica

4.10.1. O fornecedor deverá ser do ramo de atividade relacionada ao objeto, não possuir registro de sanção que impeça sua contratação, estar devidamente regular com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com o FGTS e com a Justiça do Trabalho. Deverá ser exigido, ainda, as seguintes comprovações, que serão melhor abordados em Termo de Referência:

- Atestado de capacidade técnica, tratando de serviço similar;
- Registro do fornecedor junto ao Conselho de Classe competente;
- Apresentação do profissional que executará o objeto, com o seu respectivo registro no Conselho e seu vínculo profissional, se o caso.

### 5 – LEVANTAMENTO DO MERCADO

5.1. Analisando o mercado, entendem-se viáveis as seguintes alternativas, abaixo indicadas com os seus pós e contras:

#### Solução 01: Contratação de empresa especializada em auditoria de obras públicas

A contratação de pessoa jurídica com equipe técnica e especialistas em obras públicas permite o atendimento integral aos critérios técnicos exigidos pelo Edital de Chamamento Público 01/SJC/FID/2021. Tais empresas geralmente contam com infraestrutura tecnológica e experiência acumulada em auditorias similares, o que proporciona maior segurança e padronização dos relatórios.

##### Prós:

- I. Atende integralmente às exigências do FID/SP quanto à auditoria independente;
- II. Experiência prévia consolidada em auditorias de convênios estaduais e federais;
- III. Capacidade técnica para alocar equipe especializada de forma simultânea;
- IV. Infraestrutura tecnológica própria para armazenamento em nuvem e emissão de laudos técnicos.

##### Contras:

- I. Custo relativamente mais elevado em comparação com pessoa física;



- II. Maior formalismo contratual e documental;
- III. Eventual necessidade de prazo adicional para início dos trabalhos (organização da equipe).

**Solução 02: Contratação de profissional autônomo (pessoa física) com formação em engenharia e experiência comprovada em auditoria de obras públicas**

A contratação de profissional pessoa física é permitida pelo edital e pode ser viável desde que haja comprovação da qualificação técnica necessária, incluindo atestados e registro profissional (CREA). Essa modalidade pode representar economicidade para o erário, especialmente em contratos de menor vulto.

**Prós:**

- I. Custos operacionais menores;
- II. Maior agilidade no contato direto com o responsável técnico;
- III. Flexibilidade na execução e ajustes de escopo;
- IV. Menor burocracia documental.

**Contras:**

- I. Capacidade técnica limitada à atuação individual (sem equipe de apoio);
- II. Risco de descontinuidade em caso de indisponibilidade do profissional;
- III. Eventuais limitações estruturais para elaboração de laudos e relatórios em formatos padronizados.

**5.2. Análise comparativa das soluções identificadas:**

Descrição da Solução	Prós	Contras
<b>Solução 01</b> Empresa especializada em auditoria de obras públicas	Equipe multidisciplinar, infraestrutura adequada, experiência consolidada, atendimento pleno aos requisitos da contratação	Custo mais elevado, maior formalismo documental
<b>Solução 02</b> Profissional autônomo (pessoa física qualificada)	Menor custo, agilidade, contato direto, flexibilidade	Atuação limitada individualmente, risco de indisponibilidade, menor estrutura

**6 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**



6.1. Em análise realizada no tópico 5 deste documento, denominado “Levantamento de Mercado”, encontramos algumas das possíveis soluções ao problema levantado. Considerando as vantagens e desvantagens de cada solução, concluímos que a **Solução 01** é a melhor solução para a demanda identificada neste ETP.

6.2. A Solução 01 consiste na contratação de **empresa especializada na prestação de serviços técnicos de auditoria independente em obras públicas**, com equipe que detenha expertise comprovada em fiscalização, supervisão e auditoria de contratos de engenharia, especialmente no âmbito de convênios firmados com o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID/SP. Essa solução apresenta maior capacidade técnica, infraestrutura adequada e maior robustez institucional, fatores essenciais para garantir a imparcialidade, profundidade e rigor técnico exigidos pela natureza da contratação. Além disso, assegura o atendimento integral aos critérios do **Edital de Chamamento Público 01/SJC/FID/2021**, que prevê a obrigatoriedade da contratação de auditoria independente como condição para a execução e prestação de contas do convênio.

6.3. Entre os aspectos técnicos considerados para definição da solução, destaca-se a complexidade do serviço a ser executado, que exige a análise detalhada de documentos administrativos, técnicos, jurídicos e financeiros relativos à obra conveniada; vistoria in loco com registro fotográfico e medições técnicas; verificação de conformidade entre projeto básico, planilha de custos e projeto executivo; conferência de materiais e serviços efetivamente executados; avaliação da capacidade técnica e financeira da empresa contratada para a obra; e, por fim, elaboração de relatório conclusivo com possibilidade de sugestão de paralisação ou rescisão contratual, caso sejam verificadas irregularidades não sanadas. Portanto, a execução exige estrutura operacional organizada, domínio de normas técnicas da engenharia pública e conhecimento da legislação aplicável à contratação pública, o que reforça a necessidade de solução mais robusta e institucionalizada, como a ofertada pela Solução 01.

6.4. Para a consumação da contratação, foi avaliada a forma jurídica mais compatível com a natureza do serviço e com o escopo exigido no edital de chamamento. Diante da qualificação do objeto como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, cuja execução demanda notória especialização e experiência comprovada em fiscalização e auditoria de obras públicas, concluiu-se pela viabilidade da contratação por **inexigibilidade de licitação**, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021**. O referido dispositivo legal permite a contratação direta, por inexigibilidade, para serviços como **fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras**, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Ainda, no § 3º do mesmo artigo, a notória especialização do profissional ou da empresa deverá ser demonstrada por meio de desempenho anterior, estudos técnicos, experiência comprovada, publicações relevantes, estrutura organizacional, recursos disponíveis, equipe técnica qualificada ou outros elementos relacionados à atividade a ser contratada, que permitam concluir que o trabalho prestado é essencial e indiscutivelmente adequado para assegurar a plena execução e satisfação do objeto contratual.

6.5. Tal modelagem de contratação encontra respaldo na Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37, a técnica adotada na execução do objeto está intrinsecamente vinculada à expertise do prestador, de modo que a seleção do contratado exige juízo técnico fundamentado, de caráter subjetivo. Essa interdependência entre o método de trabalho e a qualificação do executor inviabiliza a realização de procedimento competitivo, uma vez que não há critérios objetivos que permitam a comparação isonômica entre propostas, dado que estas estarão diretamente condicionadas à experiência e à capacidade individual dos profissionais responsáveis pela execução.

6.6. Ainda, com respaldo na Súmula-TCU 39 e enunciados dos Acórdãos 1397/2022, 2993/2018, 2616/2015, 2832/2014 e 1074/2013, todos do Plenário do TCU, conclui-se, portanto, que a inviabilidade de competição – fundamento central da inexigibilidade – não decorre da inexistência de múltiplos agentes capazes de executar o serviço, mas sim da impossibilidade de se estabelecer parâmetros objetivos e padronizados para a seleção da proposta mais vantajosa. Nessas hipóteses, a realização de licitação torna-se inócua, uma vez que os elementos técnicos e qualitativos envolvidos na contratação não são comparáveis de forma objetiva.



6.7. O renomado jurista brasileiro Marçal Justen Filho (2021, págs. 979-980)<sup>1</sup> leciona a respeito de contratação com fundamentação na alínea “d”, inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Os serviços referidos na alínea “d” pressupõem a existência de uma obra ou serviço sob execução direta ou indireta da Administração. Há necessidade de conhecimento específico para verificar se a sua execução obedece às regras impostas pela lei ou pelo contrato e exigidas pela técnica.

Os serviços da alínea “d” tanto podem ser de exclusiva fiscalização como de supervisão ou gerenciamento.

No primeiro caso, inexiste interferência direta sobre o desenvolvimento da obra ou serviço. Fiscalizar é verificar a adoção das providências, cautelas e procedimentos recomendáveis.

A supervisão se refere à uma modalidade de fiscalização como de supervisão ou interferência sobre as atividades desenvolvidas. O sujeito que supervisiona é investido de poderes não apenas para verificar a regularidade da atuação de outrem, mas também lhe incumbe emitir ordens para orientar as atividades, especialmente nos casos em que verificar deficiências.

A atividade de gerenciamento compreende uma intervenção muito mais ativa. Aquele que gerencia estabelece os padrões de conduta a serem observados, assumindo o comando sobre as providências, cautelas e procedimentos que serão adotados.

6.8. Em reforço à legalidade da escolha, foi realizada diligência técnica no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, onde se verificou a existência de contratações similares, realizadas por outros órgãos públicos, em que também se exigia auditoria independente de obras financiadas pelo FID/SP.

6.9. A pesquisa de mercado resultou na identificação de potenciais fornecedores aptos a atender o objeto desta contratação, com experiência comprovada em auditorias técnicas de obras públicas. Dentre os fornecedores analisados, a empresa **ASOLO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.199.893/0001-07, destacou-se por apresentar portfólio compatível com as exigências do convênio, além de expertise consolidada na fiscalização e auditoria de obras públicas financiadas por fundos estaduais. Foram analisadas suas contratações anteriores, atestados de capacidade técnica e os métodos empregados na condução de auditorias similares. Constatou-se que a empresa atende aos critérios de notória especialização, com equipe técnica habilitada e estrutura suficiente para a execução da auditoria de forma independente, segura e tecnicamente qualificada. Por esses motivos, a Solução 01 foi considerada a mais vantajosa sob os aspectos técnico, econômico, jurídico e de risco.

6.10. Consulta pública realizada no PNCP, conforme mencionado acima (<https://pncp.gov.br/app/editais/44935278000126/2025/112>):

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021.



Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP Entrar

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 8/2025

Acessar Contratação

Última atualização 22/05/2025

**Local:** Rancharia/SP    **Órgão:** MUNICIPIO DE RANCHARIA

**Unidade compradora:** 1 - MUNICIPIO DE RANCHARIA

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade    **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, d

**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta    **Modo de disputa:** Não se aplica    **Registro de preço:** Não

**Fonte orçamentária:** Não informada

**Data de divulgação no PNCP:** 22/05/2025    **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 44935278000126-1-000112/2025    **Fonte:** Fiorilli Software

**Objeto:**  
Contratação de empresa especializada para a realização de auditoria independente na obra de execução do projeto "Pista de caminhada com iluminação com sistema solar integrado e paisagismo" com a utilização dos recursos do fundo estadual de defesa dos interesses difusos FID, processo SEI N° 387.00000641/2023-44

**Critério de julgamento:** Não se aplica    **Situação:** Homologado    **Tipo:** Serviço

**Categoria do item de leilão:** Não se aplica

**Incentivo produtivo básico:** Não    **Benefício:** Não se aplica    **Margem de preferência normal:** Não

**Margem de preferência adicional:** Não    **Exigência de conteúdo nacional (CIIA-PAC):** Não

**Quantidade:** 1    **Unidade de medida:** SERVIÇO    **Valor unitário estimado:** R\$ 45.000,00

**Valor total estimado:** R\$ 45.000,00

**RESULTADO(S)**

**Ordem de classificação 1º**    **Data do resultado da homologação:** 05/05/2025

**Situação:** Informado

**CNPJ/CPF ou Nº de identificação do fornecedor:** 30.199.893/0001-07

[Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

**Nome ou razão social do fornecedor:** ASOLO ENGENHARIA LTDA

**Indicador de subcontratação:** Não    **Porte da empresa:** Demais

**Código do país:** BRA

**Uso da margem de preferência:** Não    **Uso do benefício ME/EPP:** Não

6.11. Evidente que o fornecedor deverá comprovar o atendimento aos requisitos da presente contratação através de documentos idôneos e que supram a contratação direta por inexigibilidade de licitação.



## 7 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

7.1. Entende-se necessária a contratação dos itens e quantitativos:

Item	Descrição	Unid.	Quant.
01	Contratação de empresa especializada para a realização de auditoria independente na obra “Pista de Caminhada”, nos termos do Convênio SJC/FID Nº 139/2025 - Processo SEI nº 387.00000294/2023-50, celebrado junto ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – Governo do Estado de São Paulo	Mês	26

7.2. As quantidades estimadas foram calculadas de forma a contemplar a completa execução da obra “Pista de Caminhada”, conforme sua vigência contratual.

## 8 – ESTIMATIVA DE VALORES

8.1. O valor estimado total desta contratação é de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, conforme Nota Técnica – relatório de pesquisa de preços anexa a este ETP, bem como conforme abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor unit.	Valor total
01	Contratação de empresa especializada para a realização de auditoria independente na obra “Pista de Caminhada”, nos termos do Convênio SJC/FID Nº 139/2025 - Processo SEI nº 387.00000294/2023-50, celebrado junto ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – Governo do Estado de São Paulo	Mês	26	R\$ 1.615,38	R\$ 42.000,00

8.2. Os futuros pagamentos serão realizados parceladamente, conforme medições mensais, sendo o valor unitário acima apenas uma estimativa da parcela em si, observando-se, para tanto, o valor integral da contratação.

## 9 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

9.1. Em conformidade com o art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021, a adoção do parcelamento da contratação deve ser analisada com base na viabilidade técnica, na vantajosidade econômica e na ampliação da competitividade. No presente caso, entretanto, não se mostra tecnicamente recomendável nem economicamente vantajoso promover o fracionamento do objeto.



9.2. A natureza do serviço a ser contratado exige atuação especializada, com abordagem metodológica única, uniforme e integrada, de modo a garantir a coerência, a consistência e a completude da análise técnica, contábil, jurídica e documental da obra auditada.

9.3. Dessa forma, a contratação deverá ocorrer de forma **não parcelada**, com adjudicação por **lote único**, de modo a assegurar a eficiência técnica e a responsabilização única da empresa contratada, além de garantir o melhor aproveitamento dos recursos públicos vinculados ao convênio. Essa opção está alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da vantajosidade da contratação e da responsabilidade técnica, conforme dispõe o art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

## 10 – RESULTADOS PRETENDIDOS

10.1. Espera-se que a auditoria contribua para o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização da Administração Pública Municipal, com a identificação de eventuais falhas, inconsistências ou desvios, promovendo maior segurança jurídica e técnica quanto à regularidade da execução contratual e ao correto emprego dos recursos públicos.

10.2. Busca-se, ainda, promover a responsabilização técnica clara, a padronização dos critérios de análise e a geração de relatório conclusivo que subsidie a tomada de decisões por parte da Administração e eventuais providências corretivas.

10.3. Como efeito institucional ampliado, almeja-se que a contratação reforce a cultura de integridade e transparência na gestão pública municipal, contribuindo para a melhoria dos índices de governança, o fortalecimento do controle interno e a ampliação da confiança da sociedade no uso eficiente dos recursos públicos.

## 11 – POSSIVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

11.1. A atuação da empresa auditora poderá fomentar a responsabilização por eventuais danos ambientais verificados na execução da obra, colaborando para a apuração de passivos e a correção de condutas inadequadas, alinhando-se às exigências legais de proteção ao meio ambiente e à adequada gestão de resíduos e insumos utilizados durante a execução contratual.

11.2. Ainda que não se trate de uma contratação voltada diretamente à mitigação de impactos ambientais, a auditoria poderá identificar boas práticas construtivas e de sustentabilidade eventualmente adotadas durante a obra, favorecendo sua disseminação em políticas públicas e em novos empreendimentos do Município.

11.3. De forma ampla, a contratação de auditoria técnica especializada se alinha aos compromissos do Município com a boa governança e o desenvolvimento sustentável, por incentivar a integridade na aplicação dos recursos públicos, a correção de desvios e a valorização de obras com planejamento adequado, inclusive sob o aspecto ambiental.

11.4. Dessa maneira, a presente iniciativa também contribui, ainda que de forma indireta, para o cumprimento de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os **ODS 9** (Indústria, Inovação e Infraestrutura), **ODS 12** (Consumo e Produção Responsáveis) e **ODS 16** (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).



## 12 – PROVIDÊNCIAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

TIPO	ASSINALAR	DETALHAMENTO
Necessidade de capacitação de gestores e fiscais da contratação		
Instalação elétrica		
Instalação lógica		
Adaptação do ambiente		
Obtenção de licença		
Outro	X	Adequação às exigências do FID para correta execução do Convênio; regularidade da obra pública
Não se aplica		

## 13 – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

13.1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) realizado para a contratação em tela trouxe informações detalhadas sobre a necessidade e viabilidade da contratação. Com base nas análises realizadas, concluímos que a contratação pretendida é viável e essencial para garantir a plena execução do objeto.

## 14 – ANEXOS

14.1. São anexos deste ETP:

- I. Nota Técnica – relatório da pesquisa de preços.

Angatuba/SP, 17 de julho de 2025.

João Paulo da Silva  
Chefe de Divisão  
Matrícula nº 3434

Henrique José Alciati  
Engenheiro Civil  
CREA | SP 0600881023  
Matrícula nº 400

Aprovo o presente ETP:

Adriel Cristiano Momberg  
Secretário Municipal de Habitação, Obras e Serviços Públicos  
Matrícula nº 3870



PREFEITURA DE  
**ANGATUBA**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



SECRETARIA DE  
**HABITAÇÃO**  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

## Anexo I

### **Nota Técnica – relatório da pesquisa de preços**